

Intervenção 2º Relatório Intercalar CEREPARAA

Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa

Exmo. Sr. Presidente do Governo

Sras. e Srs. Deputados

Sra. Srs. Membros do Governo

Deliberou a Conferência de Líderes desta Assembleia que o especial significado – simbólico e rememorativo – do dia de hoje, em que se assinala a passagem dos trinta anos sobre o início do funcionamento efectivo do parlamento dos Açores, ficasse marcado, para além da Sessão Solene que ocorrerá logo à tarde, por um período especial de trabalho, em que se fizesse a descrição do estado dos trabalhos da Comissão Eventual para a revisão do Estatuto Político-Administrativo.

Esta opção unânime traduz bem a consciência da magnitude e profunda relevância política e institucional, da reforma estatutária que temos entre mãos.

Desde logo pretende-se dar renovado testemunho e apresentar públicas contas duma iniciativa reformadora que voluntariamente, e logo no início desta Legislatura, ousámos abraçar. Quer dizer, e em termos práticos, que queremos aqui, coerentemente, continuar e desenvolver a iniciativa política que, há algum tempo atrás, encetámos em Lisboa e que se veio a traduzir na revisão constitucional publicada em Julho de 2004.

Efectivamente, a VI revisão constitucional consubstanciou um profundo avanço ao nível da competência legislativa regional, que se rege agora por novo paradigma; extinguiu o cargo de Ministro da República, que foi substituído pelo de Representante da República, com funções limitadas, na prática, à nomeação dos membros do Governo Regional e de zelador da conformidade constitucional dos poderes normativos dos órgãos de Governo Próprio.

O Governo Regional toma agora posse perante a Assembleia Legislativa, acentuando, ao nível simbólico, o carácter parlamentar do nosso sistema de governo.

O novo paradigma conformador da competência legislativa regional aboliu conceitos vagos e indeterminados, ou que a prática e a aplicação da justiça constitucional veio a revelar restritivos ou nefastos, tais como os de interesse específico, lei geral da república e/ou os seus princípios fundamentais.

De igual modo, ao delimitar a nossa competência legiferante por aquelas reservadas aos órgãos de soberania (limite negativo) e pelas matérias constantes do nosso Estatuto

(limite positivo), veio a revisão constitucional a que nos vimos referindo clarificar e dilatar, de forma muito sensível, esta prerrogativa autonómica.

Como escreveu recentemente o reputado constitucionalista Jorge Miranda: “(...) não há agora mais que indagar se, em abstracto ou em concreto, existe interesse específico, como causa da legislação regional ou qualquer outro fundamento habilitante.

Doravante, o critério decisivo vem a ser o territorial ou geográfico, num alcance tanto positivo como negativo. Doravante, cada uma das Assembleias Legislativas pode legislar sobre quaisquer matérias, desde que não reservada à Assembleia da República (ou, estando compreendida na reserva relativa desta, e abertas à intervenção regional, contanto que munida da necessária autorização legislativa”.

Tal significa que o nosso Estatuto passou a deter um papel inédito e reforçado, ao nível da concreta e real delimitação das competências legislativas de cada uma das Regiões Autónomas. Por isso mesmo, a aprovação da norma estatutária definidora de tal competência necessitará de uma maioria qualificada de dois terços, o que indicia um carácter materialmente constitucional. O que, por si só, e em nosso entender, já seria motivo bastante para se proceder à revisão do Estatuto. Apesar de , como se disse já, estas substantivas alterações constitucionais não obrigarem, ao nível jurídico-formal, à revisão do Estatuto.

Nem tal tarefa deve ser levada a cabo apenas como “desobriga” política, estribada naquele pretexto. A revisão constitucional deve pois, neste concernente, ser encarada como um feliz desafio e uma imensa oportunidade, para a qual contribuimos desde o início. E, por isso mesmo, desejamos todos ousar uma reforma global do Estatuto, que não se limite à questão da competência legislativa. Mesmo correndo riscos. Porque, para nós, nos Açores, a reserva de iniciativa estatutária é um justo reconhecimento de participação e de auto-conformação. Mas nunca a quisemos nem usámos para, de forma imobilista, preservar prerrogativas de carácter corporativo-sindical.

Passados trinta profícuos anos de Autonomia, é bem altura de , respondendo ao desafio com entusiasmo, proceder a uma reforma minuciosa da nossa “Magna Carta”. Que, aliás, assim se deve assumir, ultrapassando uma perspectiva por vezes demasiado reprodutiva do texto constitucional e conquistando a dimensão política e simbólica que queremos que tenha; transmutando-se na Lei Básica dos Açores, e indo muito para além dum normativo meramente organizatório. Tal deve passar, designadamente, pela definição dos objectivos e direitos da Região e da sua Autonomia.

A clarificação do relacionamento inter-institucional, entre os diversos níveis de poderes, quer externos (União Europeia e países destinatários da diáspora açoriana, por exemplo), quer com o Estado e as Autarquias Locais – deverá merecer adequado tratamento no articulado da reforma estatutária em curso, e tendo sempre presente o princípio da subsidiariedade.

Deve ainda, neste âmbito, densificar-se a previsão do artº 229ºnº 4 da CRP, de estabelecimento de “outras formas de cooperação” entre o Governo Regional e o Governo da República, bem como dar maior exequibilidade ao direito de audição dos órgãos das Regiões Autónomas.

Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa

Exmo. Sr. Presidente do Governo

Sras. e Srs. Deputados

Sra. Srs. Membros do Governo

Determinados a proceder a uma reabilitação política do Estatuto como Lei Básica dos Açores, deve o futuro articulado conter um preâmbulo, e dar adequada regulamentação ao uso dos símbolos da Região no seu território. E obedecer a uma nova sistematização, para além da sua actualização formal, designadamente com a eliminação de todas as normas entretanto caducas ou revogadas.

Por sua vez, a mudança do paradigma definidor da competência legislativa regional permite e aconselha um voluntarismo legislativo verdadeiramente autónomo, não subordinado à legislação nacional... que antes se adaptava. Também a este respeito, e face à norma constitucional que consagra uma lógica supletividade do direito estadual relativamente ao sub-ordenamento jurídico regional, impõe-se acautelar e consagrar o princípio da preferência do Direito Regional.

A clarificação acerca do desenvolvimento de leis de bases e a consagração de eventuais maiorias qualificadas de aprovação e de reserva de iniciativa de actos legislativos são também matérias atinentes à delimitação da competência legislativa da Região, e relativamente às quais haverá que fazer opções.

A densificação da dimensão internacional da Região Autónoma, designadamente ao nível do direito constitucional de participação em negociações de Tratados e Acordos que “directamente lhe digam respeito”, a adequada regulamentação do direito parlamentar e a eventual consagração da iniciativa legislativa popular são igualmente importantes aspectos já aflorados nos trabalhos da respectiva Comissão e que deverão merecer adequada ponderação.

Convém referir ainda, ao nível das matérias eventualmente merecedoras de adequada resposta ao nível da reforma estatutária, o estatuto dos titulares políticos dos órgãos de governo próprio, no sentido de serem reforçados os mecanismos de transparência da vida política e do seu controlo democrático, bem como ainda do direito dominial da Região. A manutenção de normas genéricas relativas ao sistema eleitoral e ao relacionamento financeiro entre o Estado e a Região parece colher igualmente alargado consenso.

Os princípios e matérias que vimos de enunciar são, em grande medida, o resultado consensual das catorze reuniões da respectiva Comissão Eventual, onde foram abordados, de uma ou outra forma, e por diferentes e plurais membros e personalidades. De resto, para além das decisivas opções políticas e das complexas opções técnicas, tomadas ou a tomar, em primeira linha no âmbito da respectiva Comissão, é a firme determinação de feitura e alcance de consensos acerca dos grandes princípios e objectivos da reforma estatutária que têm imperado.

E que, concerteza permitirá, de igual modo, a elaboração de uma concreta proposta de Estatuto. Global e ambiciosa. Fruto das múltiplas experiências resultantes de 30 anos de Autonomia, e idónea a dar cabal resposta aos desafios que o futuro inexoravelmente nos colocará.

Disse.

Horta, Sala das Sessões, 4 de Setembro de 2006.

Francisco Coelho